



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721298/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.346 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente SOCIEDADE PEDIÁTRICA DE ASSISTÊNCIA NEONATAL DO AMAZONAS S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2003

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 01-22.064 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 09/06/2011 (fls. 125 a 130):

Versa o presente processo sobre declarações de compensação (fls.2/26) em que o contribuinte pleiteia o reconhecimento de direito creditório referente ao imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre pagamentos efetuados à cooperativa pela prestação

de serviços dos cooperados no valor de R\$ 86.426,18. Com o suposto crédito, o contribuinte compensou diversos débitos próprios. O extrato do processo (fls.32/33) detalha os débitos a serem compensados, já considerando todas as DCOMP's apresentadas, originais e retificadoras.

O Parecer DRF/MNS/AM/SEORT e respectivo Despacho Decisório de 09/05/2008 (fls.41/45), considerou parcialmente homologadas as compensações declaradas, tendo sido reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 36.451,80. Ainda segundo a autoridade autuante, o valor reconhecido resultou da comparação entre as informações constantes nas DCOMP's com aquelas declaradas pelas fontes pagadoras na DIRF (fls.36/37).

Tendo tomado ciência do parecer e respectivo Despacho Decisório em 16/05/2008 (fl.46), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/06/2008 (fls.47/50), via representante legal (fls.52/56), alegando em síntese que:

1. *Conforme determinação do art.652 do RIR, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhados, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados; (transcreve a norma citada, o art.45 da Lei 8.541/92, o art.101 do DL 5.844/43 e art.722 do RIR/99)*
2. *O contribuinte substituto não efetuou o recolhimento do imposto retido, o que ocasionou a diferença entre o valor pleiteado e o valor apurado pelo Auditor Fiscal;*
3. *A requerente não pode ser penalizada com o indeferimento parcial do pedido de reconhecimento de direito creditório;*
4. *As notas fiscais anexas comprovam de forma cabal que a requerente faz jus à compensação do crédito de IRRF no montante de R\$ 86.426,18;*
5. *Requer seja reformado o Despacho Decisório.*

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas com os cálculos de compensação (fls.38/40) e cópias de notas fiscais de serviços e DARF's (fls.57/118).

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por sua vez, decidiu por homologar parcialmente a Manifestação de Inconformidade da empresa recorrente, reconhecendo-se um total de crédito no valor de R\$ 40.748,10, por ter considerado a DRJ que, a apresentação de notas fiscais por si só não demonstrariam a existência da retenção e recolhimento, embora tivesse reconhecido que, do total pleiteado de crédito, poderiam ser reconhecidos os valores que tivessem sido apresentados em DIRF, cuja síntese ficou assim estabelecida:

Tabela 1
Crédito IRRF - 2003

Meses	PER/DCOMP	Crédito Pleiteado PER/DCOMP (R\$)	Crédito apurado DIRF's (R\$)
Jan/fev/março/2003	32306.39248.220503.1.3.05-6032	21.977,79	12.474,00
Abr/mai/jun/2003	40867.45749.120803.1.3.05-9009	22.466,26	12.751,20
Jul/ago/set/2003	07605.39254.091103.1.7.05-1509	22.466,26	12.750,90
Out/2003	07594.29254.070204.1.3.05-6800	8.718,44	2.772,00
Total IRRF	XXXXXXXXXXXXX	75.628,75	40.748,10

* Em todos os períodos considerados, o crédito pleiteado é maior que a soma apurada nas DIRF's, prevalecendo os totais apurados nas DIRF's.

A empresa contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 138 a 143), em 09/05/2015, alegando que a recorrente não poderia ser prejudicada por não ter havido o tomador do serviço por ela prestado recolhido o imposto retido (fl. 140).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o provimento do crédito e a consequente compensação e, em caso do não provimento da compensação, pleiteia a redução da multa para 10% e estipulação dos juros ao patamar de 1% a.m. .

Vale ressaltar que o presente processo foi apensado ao processo administrativo n.º 10283.721298/2011-81 (fl. 135), e posteriormente desapensado ao processo n.º 10283.721298/2011-81 (fl. 136).

Apesar disso, embora o Acórdão tenha sido expedido em 09/06/2011, e sido vinculado ao processo administrativo n.º 10283.002197-2008-10, o Aviso de Recebimento que comprova a notificação da empresa contribuinte somente se deu em 11/05/2015, o qual se encontra na fl. 140 do processo administrativo n.º 10283.721298/2011-81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de IRRF.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 09/06/2015, conforme carimbo da RFB, fl. 138 do processo nº 10283.002197-2008-10, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 11/05/2015, fl. 140 do processo nº 10283.721298/2011-81) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca das argumentações de mérito da empresa Recorrente, a mesma entende ter demonstrado seu direito de crédito sob o argumento de que o fato de empresas tomadoras não terem recolhido o que dela foi retido não poderia impedir que a empresa contribuinte pudesse utilizar referidos valores em pedido de compensação.

Assim, em seu recurso voluntário, a empresa contribuinte aduz que a tomadora do serviço é responsável por referidos valores retidos e não recolhidos, e que tal responsabilidade foi objeto de tratamento no Parecer Normativo COSIT/SRF nº 1/2002, nos arts. 43 e 121 do Código Tributário Nacional e no art. 722 do RIR/1999 (vigente à época).

De fato, é indiscutível que a(s) tomadora(s) possuíam dever legal (responsabilidade) de recolher os tributos retidos.

Ocorre que o presente processo não discute a responsabilidade da empresa tomadora, sendo inaplicáveis referidos dispositivos defendidos pela empresa contribuinte.

O presente processo trata da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação.

No entanto, um dos pressupostos da existência do crédito é o seu prévio recolhimento, sem o qual, não há crédito passível de ser utilizado em compensação de débito.

Vale ressaltar que a Lei Federal n.º 8981/1995 indica que os tomadores devem fornecer aos prestadores a indicação do montante retido e recolhido, nos seguintes termos:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Deste modo, o presente processo não tratou da responsabilização de terceiros, não sendo aplicável, portanto, as regras acerca da responsabilização de terceiros.

Estando, portanto, limitado, o presente processo, a indicar a existência (**certeza**) ou não do crédito passível de ser utilizado em compensação, verifica-se que o único meio de prova que indica o efetivo recolhimento reconhecido pela RFB decorre dos valores constantes na DIRF, os quais já foram devidamente reconhecidos pela DRJ, não havendo razão para a reforma de referido Acórdão nesse ponto.

Nesse contexto, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Em outras palavras, a empresa contribuinte não apresentou meios de prova hábeis à caracterização da **certeza** do crédito pleiteado, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em PER/DCOMP.

Caberia à empresa contribuinte demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Não houve, portanto, demonstração, por meio de provas hábeis, do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, o que enseja a incerteza do valor alegado pelo contribuinte como crédito passível de compensação, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

Em relação aos pedidos sucessivos constantes na fl. 143 do recurso voluntário da empresa contribuinte, tem-se que:

- a recorrente não indicou em qual “direito” ou “decisão vinculante do STF” estaria fundamentado o seu pedido de redução do percentual de multa para 10%, nem o direito conforme pleiteado, não merecendo acolhimento, portanto, referido pedido;
- a recorrente argumentou que o *caput* do art. 59 da Lei Federal nº 8383/1991 lhe conferiria o direito aos juros de 1% a.m., o qual, no entanto, não prevalece sobre a lei específica aplicável, qual seja, o art. 61, §3º da Lei Federal nº 9.430/1996, não merecendo acolhimento, portanto, referido pedido.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração do alegado crédito objeto de pedido de compensação, torna-se inviável o reconhecimento de referido crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros